



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Henrique Veiga Lima**

Central de Plantão Judicial de Segundo Grau - 22.12 a 28.12.2024

Mandado de Segurança Cível nº 4014524-09.2024.8.04.0000

Impetrante: Raimundo Santana de Freitas

Advogado: Lucas Augusto dos Santos Braga (OAB n.º 13.269)

Impetrado: Prefeito do Município de Borba/AM e outros

Relator: Desembargador Henrique Veiga Lima.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Raimundo Santana de Freitas, por intermédio de seu advogado, Dr. Lucas Augusto dos Santos Braga (OAB/AM n.º 13.269), contra suposto ato ilegal ou abusivo atribuído ao Prefeito do Município de Borba/AM e aos membros da comissão de transição por ele nomeados, e com o objetivo de compelir as autoridades apontadas a entregar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, toda a documentação mencionada no art. 2º, da Resolução n.º 11/2016 – TCE/AM e no plano de ação, bem como bloqueio das contas da municipalidade.

Nas razões do *mandamus* (fls. 01/08), aduz o impetrante que em 21.10.2024, a atual administração do município instituiu comissão de transição, nomeando os membros responsáveis pela transmissão de informações e documentos ao prefeito eleito, tudo em conformidade com os termos da Resolução n.º 11/2016 – TCE/AM. Também afirma que a referida comissão só foi instituída após uma representação junto ao Tribunal de Contas, em que ficou demonstrada a resistência da atual gestão em cumprir a obrigação de estabelecer uma comissão de transição.

Sustenta que em 22.10.2024, foi protocolado ofício junto à prefeitura municipal solicitando a disponibilização dos documentos e informações necessários à continuidade administrativa e planejamento da futura gestão, mas que o prazo inicialmente estabelecido foi descumprido pelas autoridades coatoras.

Argumenta que em razão disso, foi protocolada, em 26.11.2024, nova representação junto à Corte de Contas, que por sua vez, deferiu liminar determinando fossem fornecidos todos os documentos exigidos pela Resolução n.º



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Henrique Veiga Lima**

11/2016-TCE/AM, mas que mesmo assim, as autoridades coatoras não cumprem e nem respondem determinações do Tribunal de Contas, sendo protocoladas outras cinco representações, devido à realização de licitações e dispensas de licitação no final do mandato, em flagrante violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aduz que o presente mandado de segurança visa não apenas a apresentação da documentação, mas também o bloqueio das contas municipais, para fins de garantir que os recursos públicos sejam utilizados exclusivamente para o pagamento das despesas essenciais do município.

Quanto ao pedido liminar, argumenta que a fumaça do bom direito está evidenciada pela violação ao direito líquido e certo de acesso aos documentos obrigatórios, conforme os termos da Resolução n.º 11/2016-TCE/AM. Já o perigo da demora reside no risco concreto de comprometimento da nova gestão, intensificado pela proximidade da posse da nova gestão, sem que se tenha acesso às informações indispensáveis para planejar a execução orçamentária e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

É o breve relato. **Decido.**

Examino o requerimento de medida liminar, em sede de cognição sumária.

É pacífico o entendimento da doutrina e dos nossos Tribunais pátrios que, para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, devem concorrer conjuntamente os dois pressupostos legais previstos na lei disciplinadora do mandado de segurança, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, este consubstanciado na possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final.

Sobre o tema, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

“8.8. Liminar - Sendo forma de tutela preventiva, é indispensável que o juiz vislumbre a presença dos pressupostos legais para a concessão da medida, ou seja, o periculum in mora e o fumus bonis iuris.” (In Manual de Direito Administrativo, Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2006, 15ª Edição, pág. 848)

Desse modo, consoante afirmado em linhas anteriores, a concessão de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Henrique Veiga Lima**

liminar no mandado de segurança reclama a presença cumulativa dos requisitos da relevância da fundamentação e da possibilidade de ineficácia da medida.

In casu, analisando os fundamentos expendidos na petição inicial, aliados aos documentos que a instruem, vislumbro a presença dos requisitos exigidos para a concessão da liminar vindicada.

Sobre a probabilidade do direito, este se verifica pela verossimilhança das alegações do impetrante, sobretudo diante da existência nos autos, de várias decisões advindas do Tribunal de Contas (fls. 40/71) que evidenciam que realmente não houve a entrega da documentação mencionada no art. 2º, da Resolução n.º 11/2016 – TCE/AM, bem como das ocorrências de diversas irregularidades nos processos licitatórios realizados pela atual gestão da municipalidade.

Da mesma forma exsurge dos autos o perigo da demora, facilmente verificável pela proximidade da data da posse do novo prefeito, que pode assumir o a gestão municipal sem ter acesso às informações e documentos necessários, bem como pelos possíveis prejuízos advindos dos vários processos licitatórios com indícios de irregularidades.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar** para:

a) Determinar que as autoridades apontadas como coatores entreguem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os documentos previstos no art. 2º da Resolução n.º 11/2016-TCE/AM e no plano de ação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.

b) Determinar, o bloqueio das contas do Município de Borba/AM, exceto para o pagamento de salários, manutenção dos serviços essenciais de saúde e educação, e demais despesas inadiáveis e previamente autorizadas, até ulterior decisão do relator.

Encerradas as atribuições do plantão, remetam-se os autos ao setor de distribuição.

À Secretaria para as providências cabíveis. Cumpra-se.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador **Henrique Veiga Lima**

Manaus, 27 de dezembro de 2024.

Henrique Veiga Lima.
Desembargador Plantonista
Port. n.º 4.694-PTJ de 13.12.2024

5